

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.3.10	NÃO	Conta encerrada	Sim - Conta encerrada Não - Conta não encerrada
4.3.11	NÃO	Conta inativa	Sim - Conta inativa Não - Conta ativa
4.3.12	SIM	Titular de Conta (AccountHolder)	
4.3.13	SIM	Titular de Conta que seja Pessoa Singular (Individual)	Opcional. Se o titular da conta for singular, as informações do mesmo, devem constar neste campo.
4.3.14		Titular de Conta que seja Entidade (Organization)	Opcional. Se o titular da conta for coletivo, as informações do mesmo, devem constar neste campo.
4.3.15	SIM	Tipo de Titular de Conta (AcctHolderType)	CRS101 CRS102 CRS103
4.3.16	SIM	Pessoa que exerce o controlo da conta - Entidade (Controlling Person)	
4.3.17	SIM	Pessoa que exerce o controlo da conta - Individual (Individual)	
4.3.18	SIM	Tipo de Entidade que exerce o controlo (CtrlgPersonType)	CRS801 CRS802 CRS803 CRS804 CRS805 CRS806 CRS807 CRS808 CRS809 CRS811 CRS812 CRS813
4.3.19	SIM	Saldo da Conta (AccountBalance)	
4.3.20	SIM	Código da Moeda (AccountBalance_CurrCode)	standard ISO 4217 Alpha 3
4.3.21	NÃO	Pagamento (Payment)	Grupo repetitivo com uma ou mais ocorrências que inclui os restante elementos.
4.3.22	SIM	Tipo de Pagamento (PaymentType)	CRS501 CRS502 CRS503 CRS504
4.3.23	SIM	Valor do Pagamento (PaymentAmnt)	
4.3.24	SIM	Código da Moeda (PaymentAmnt_CurrCode)	standard ISO 4217 Alpha 3

#### 4.4 — Informação agregada (Pool Report)

A informação agregada não é aplicável ao CRS.

### Portaria n.º 302-D/2016

de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE e consagrou as normas jurídicas para a implementação da Norma Comum de Comunicação, introduziu, através de alterações ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, novas regras aplicáveis ao regime de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade.

Pretende-se promover um maior alargamento no acesso e troca automática de informações para finalidades fiscais, incidente sobre dados de contas financeiras, tomando como base a norma mundial única desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard* [adiante designada (CRS) — Norma Comum de

Comunicação], a qual, por sua vez, se constituiu como matriz para as modificações introduzidas nos instrumentos de cooperação administrativa existentes ao nível da União Europeia no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade.

Com este regime visa-se o estabelecimento de um mecanismo geral de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade e a garantia de uma cooperação administrativa mútua mais ampla, quer com outros Estados-Membros da União Europeia, quer com outras jurisdições participantes com os quais Portugal deva efetuar troca automática de informação de contas financeiras no âmbito do Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca Automática de Informações de Contas Financeiras, celebrado ao abrigo da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal conforme alterada pelo Protocolo de Alteração à Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal.

Nos termos do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, a lista das jurisdições participantes, com expressa menção àquelas que reúnam as condições previstas nos n.ºs 4 e 5, consta de portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Ora, de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, para a realização da troca automática de informação deve estar garantido que as jurisdições destinatárias da troca automática de informação asseguram uma proteção adequada de dados pessoais. Nos casos em que não tenham sido proferidas pela Comissão Europeia ou pela Comissão Nacional de Proteção de Dados decisões sobre a adequação do nível de proteção de jurisdições não integrantes da União Europeia, considera-se que existe um nível de proteção adequado quando as autoridades competentes da jurisdição destinatária assegurem mecanismos suficientes de garantia de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício, sujeito, em qualquer caso, à verificação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

A presente portaria tem, assim, como objetivo aprovar a lista das jurisdições participantes, prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece a lista das jurisdições participante, prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016.

#### Artigo 2.º

##### Jurisdição participante

1 — Para efeitos do conceito de «Jurisdição participante» previsto no n.º 6 do artigo 4.º-G do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, considera-se que podem ser como tal qualificáveis os seguintes países ou jurisdições:

a) Os Estados-Membros da União Europeia e os territórios aos quais seja aplicável o Tratado sobre o Funcio-

namento da União Europeia, bem como outras jurisdições que implementem a Norma Comum de Comunicação ao abrigo de instrumento jurídico da União Europeia;

b) Quaisquer outros países ou territórios relativamente às quais se pretende que o Acordo Multilateral das Autoridades Competentes (MCAA) se aplique, e sobre as quais deve ser aferido o nível de proteção adequada de dados pessoais e da confidencialidade, em conformidade com os n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º da presente portaria.

2 — Os países e territórios a que se reporta a alínea b) do número anterior são os constantes da lista publicada pelo Secretariado do órgão de coordenação a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal, conforme alterada pelo respetivo Protocolo de Alteração, considerando-se esta lista automaticamente atualizada em função dos acordos que venham a ser celebrados e que preencham as condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 6 do artigo 4.º-G do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, sendo válida, para tal efeito, a informação disponibilizada no sítio eletrónico oficial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

### Artigo 3.º

#### Lista das jurisdições participantes

1 — Para a realização da troca automática de informação com as jurisdições mencionadas no artigo anterior deve estar garantido que as jurisdições destinatárias da troca automática de informação asseguram uma proteção adequada de dados pessoais e da confidencialidade.

2 — O nível de proteção adequada a que se refere o número anterior é aferido pela aplicação das decisões proferidas pela Comissão Europeia, disponibilizadas no sítio eletrónico oficial [http://ec.europa.eu/justice/data-protection/international-transfers/adequacy/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/international-transfers/adequacy/index_en.htm), bem como pela Comissão Nacional de Proteção de Dados.

3 — Nos casos em que não tenham sido proferidas pela Comissão Europeia ou pela Comissão Nacional de Proteção de Dados decisões sobre a adequação do nível de proteção de jurisdições não integrantes da União Europeia, considera-se que existe um nível de proteção adequado quando as autoridades competentes da jurisdição destinatária assegurem mecanismos suficientes de garantia de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício, sujeito, em qualquer caso, à verificação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 — Para todos os efeitos legais, e em conformidade com o previsto no presente artigo, a lista das jurisdições participantes é a seguinte:

- 1) Albânia;
- 2) Andorra;
- 3) Anguila;
- 4) Antígua e Barbuda;
- 5) Argentina;
- 6) Aruba;
- 7) Austrália;
- 8) Áustria;
- 9) Barbados;
- 10) Bélgica;
- 11) Belize;
- 12) Ilhas Bermudas;
- 13) Brasil;

- 14) Ilhas Virgens Britânicas;
- 15) Bulgária;
- 16) Canadá;
- 17) Ilhas Caimão;
- 18) Chile;
- 19) China;
- 20) Colômbia;
- 21) Costa Rica;
- 22) Ilhas Cook;
- 23) Croácia;
- 24) Curaçau;
- 25) Chipre;
- 26) República Checa;
- 27) Dinamarca;
- 28) Estónia;
- 29) Ilhas Faroé;
- 30) Finlândia;
- 31) França;
- 32) Alemanha;
- 33) Gana;
- 34) Gibraltar;
- 35) Grécia;
- 36) Gronelândia;
- 37) Grenada;
- 38) Guernsey;
- 39) Hungria;
- 40) Islândia;
- 41) Índia;
- 42) Indonésia;
- 43) Irlanda;
- 44) Israel;
- 45) Ilha de Man;
- 46) Itália;
- 47) Japão;
- 48) Jersey;
- 49) Coreia;
- 50) Koweit;
- 51) Letónia;
- 52) Liechtenstein;
- 53) Lituânia;
- 54) Luxemburgo;
- 55) Malásia;
- 56) Malta;
- 57) Ilhas Marshall;
- 58) Maurícias;
- 59) México;
- 60) Mónaco;
- 61) Montserrat;
- 62) Holanda;
- 63) Nauru;
- 64) Nova Zelândia;
- 65) Niue;
- 66) Noruega;
- 67) Polónia;
- 68) Roménia;
- 69) Federação da Rússia;
- 70) São Cristóvão e Nevis;
- 71) Santa Lúcia;
- 72) São Vicente e Granadinas;
- 73) Samoa;
- 74) São Marino;
- 75) Arábia Saudita;
- 76) Seicheles;
- 77) Sint Maarten;
- 78) República Eslovaca;

- 79) Eslovénia;  
80) África do Sul;  
81) Espanha;  
82) Suécia;  
83) Suíça;  
84) Ilhas Turcos e Caicos;  
85) Reino Unido;  
86) Uruguai.

#### Artigo 4.º

##### Existência de um nível de proteção adequado

No caso de jurisdições a que se refere a alínea *b*) do n.º 6 do artigo 4.º-G do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, a Autoridade Tributária e Aduaneira não procede ao envio, mediante troca automática de informações de contas financeiras, sempre que da avaliação sobre os níveis de proteção de dados e confidencialidade efetuada pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Efeitos Fiscais resulte que a jurisdição destinatária não assegura um nível de proteção adequado.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 30 de novembro de 2016.

### Portaria n.º 302-E/2016

de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, veio consagrar, em simultâneo, no ordenamento nacional as normas jurídicas essenciais, quer para a regulamentação complementar do artigo 16.º do RCIF, quer para a transposição da Diretiva 2014/107/EU, que altera a Diretiva n.º 2011/16/EU, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, quer para a implementação da Norma Comum de Comunicação (norma mundial única desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard-CRS*).

Para as instituições financeiras com a obrigação de comunicar informações à AT, qualificáveis como instituições financeiras reportantes nos termos previstos no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, o artigo 7.º-B do mesmo diploma veio estabelecer a obrigatoriedade de apresentar uma declaração de registo, nos prazos, condições e com o modelo aprovados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Neste contexto, a presente portaria tem por objetivo proceder à aprovação daquele modelo declarativo, bem como do respetivo procedimento para cumprimento da obrigação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovada a declaração modelo 53 e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente por-

taria e que dela fazem parte integrante, para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

#### Artigo 2.º

##### Cumprimento da obrigação

1 — A declaração a que se refere o artigo anterior deve ser apresentada pelas instituições financeiras qualificáveis como instituições financeiras reportantes nos termos do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, até aos trinta dias anteriores ao da primeira comunicação dos elementos sobre as contas financeiras abrangidas pela troca obrigatória e automática de informações a que se refere os n.ºs 3 a 5 do artigo 6.º do mesmo diploma.

2 — A declaração deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados mediante prévia autenticação no Portal das Finanças, no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt), observando os procedimentos indicados naquele portal.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 30 de novembro de 2016.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		REGISTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REPORTANTES		MODELO 53	
DECLARAÇÃO (Artigo 7.º-B do Decreto-Lei nº 61/2013, de 10/05)					
<b>01 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>					
1	DESIGNAÇÃO	2	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)		
3			INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REPORTANTE NOS TERMOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 61/2013, DE 10/05		
<b>02 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO</b>					
NIF do representante legal		1	Data da receção		3
NIF do contabilista certificado		2	Ano		Mês
			Dia		
Modelo só para consulta. Envio exclusivo pela internet: <a href="http://www.portaldasfinancas.gov.pt">www.portaldasfinancas.gov.pt</a>					
<b>MODELO 53</b>					
<b>INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO</b>					
A declaração modelo 53 destina-se a dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e deve ser entregue pelas instituições financeiras reportantes, definidas no artigo 4.º-A do mesmo diploma, ambos os artigos aditados pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, antes da primeira comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira da informação sobre as contas sujeitas a comunicação.					
A declaração deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças, em: <a href="http://www.portaldasfinancas.gov.pt">www.portaldasfinancas.gov.pt</a> , até aos 30 dias anteriores à primeira comunicação da informação.					
<b>Quadro 01:</b>					
<b>Campo 1</b> Denominação social da entidade financeira reportante.					
<b>Campo 2</b> Indicar o número de identificação fiscal (NIF) da instituição financeira reportante.					
<b>Campo 3</b> Assinalar o campo indicando que se trata de uma instituição financeira reportante.					
<b>Quadro 02:</b>					
<b>Campo 1</b> Indicar o número de identificação fiscal do representante legal da instituição financeira reportante.					
<b>Campo 2</b> Indicar o número de identificação fiscal do contabilista certificado da instituição financeira reportante.					
<b>Campo 3</b> Data em que a declaração é enviada à AT.					